

# **Revista do TRE/RS**

**Ano II — Número 2 — Janeiro a abril de 1997**

## Substituição de candidatos

Dr. Joel J. Cândido<sup>1</sup>

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Natureza jurídica do instituto da substituição. 3. A titularidade dos Partidos Políticos ou Coligações. 4. Casos legais de substituição. 5. Outras hipóteses de substituição. 6. Candidato substituto. 7. Decisão passada em julgado. 8. Prazo para o novo registro e sua limitação temporal. 9. Limites e peculiaridades das substituições. 10. Escolha do substituto pela Comissão Executiva do Partido Político.

A substituição de candidatos é tema que, invariavelmente, vem a debate na época dos pleitos eleitorais, envolvendo os aplicadores da lei e, não raro, trazendo complexidades e surpresas. A base legal do instituto da substituição situa-se, fundamentalmente, no art. 17 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, conhecida como "Lei das Inelegibilidades".

Por "substituição de candidatos" se haverá de entender a troca de um nome aspirante a qualquer mandato eletivo, por outro, do mesmo partido ou coligação<sup>2</sup>, com as mesmas condições legais, ocorrida após a formulação do pedido de registro de candidatura<sup>3</sup> e até a véspera da eleição, exclusivamente, se se tratar de turno único; ou mesmo durante o interregno dos turnos, no caso de existir segundo turno.

Fora desses limites temporais, teremos uma simples alteração de delibe-

ração de convenção, matéria de Direito Partidário, ou um caso de sucessão a candidato eleito, que é um instituto de Direito Eleitoral absolutamente diverso do que aqui nos propomos a analisar.

Diz o dispositivo legal acima citado:

**"Art. 17 - É facultado ao partido político ou coligação que requerer o registro de candidato considerado inelegível dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro, caso em que a respectiva Comissão Executiva do partido fará a escolha do candidato."**

Este art. 17 tem que ser interpretado conjuntamente com o art. 101, e seus parágrafos, do Código Eleitoral, à medida em que ambos, por tratarem de assunto idêntico, estão indissoluvelmente correlacionados<sup>4</sup>.

Não é verdadeira a alegação de que o art. 17, por constar de lei complementar, versar sobre a mesma matéria e ser posterior, teria derogado o art. 101, § 5º, do Código Eleitoral, vedando substituição de candidato por morte ou renúncia, só permitindo em caso de **inelegibilidade**, única hipótese que seu texto previu. Não. Permanecem todas as possibilidades de substituição que havia antes da LC nº 64/90, já que, para se falar em derrogação, a lei complementar teria que ter fechado todo o leque de possibilidades que o Código Eleitoral abriu, e isso não ocorreu.

O art. 17 é genérico, até mesmo pela abrangência do conceito de inelegibilidade; o art. 101 é mais específico e casuístico e não há comandos antagô-

<sup>1</sup> Advogado, Professor de Direito Eleitoral, Conferencista e Doutrinador

<sup>2</sup> JTSE, 6(2)419-421. Relator: Min. Torquato Jardim.

<sup>3</sup> JTSE, 7(1)306-310. Relator designado: Min. Marco Aurélio.

<sup>4</sup> Aliás, o TSE já decidiu que o art. 101 do Código Eleitoral permanece em vigor, a despeito de disposições como o art. 13 da Lei nº 8.713/93. Vide JTSE, 6(4)363-373. Relator: Min. Diniz de Andrada

nicos em ambos os preceitos. Ao contrário, eles se completam e deles se extrai o caminho a ser trilhado pelos partidos ou coligações nos casos de morte, renúncia, desistência, cancelamento, inelegibilidade e, também, de perda ou suspensão dos direitos políticos de seus candidatos. Todas estas hipóteses geram a mesma consequência, permitindo a substituição, razão pela qual, doravante, apesar de mencionarmos só o termo "inelegibilidade", a preleção que sustentamos vale para todas elas.

**2. Natureza jurídica do instituto da substituição.** O dispositivo em tela decorre do princípio de que o partido ou coligação só apresenta candidato, num pleito, se quiser, e de que, embora os mandatos eletivos sejam acessíveis a todos, ninguém é obrigado a eles concorrer<sup>5</sup>. Logo, o artigo sob comento só podia, mesmo, encerrar uma faculdade, ou seja, um direito que têm os partidos e coligações, e não uma obrigação. Há, aqui, uma "facultas agendi". A mesma liberdade de que desfrutam de concorrer, ou não, em um pleito, os partidos e coligações dispõem, aqui, de exercer, ou não, a substituição do candidato fulminado pela inelegibilidade, e por aquelas outras hipóteses que acima nos referimos.

Declarado inelegível o candidato, e silente o partido ou coligação no prazo legal (sobre o qual trataremos adiante), a agremiação perde o direito e não concorrerá àquela eleição, para aquele cargo eletivo, embora não fiquem prejudicadas as demais candidaturas (a não ser que se trate de candidatura que, indissolúvel, em chapa única, fique incompleta, como a do vice em relação ao candidato a prefeito, e vice-versa, nas eleições ditas "casadas", v.g.). Não se revalida, de modo algum, o registro de candidato excluído. Seu nome não po-

derá ser sufragado pelo eleitor, na forma do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral. O voto será parcialmente válido apenas na hipótese do § 4º, do mesmo artigo de lei.

**3. A titularidade dos Partidos Políticos ou Coligações.** Como não há mais, no Brasil, candidatura "avulsa" - ou seja, candidatura independente e desvinculada de qualquer sigla partidária -, para nenhum mandato eletivo (CE, art. 87, caput), o registro só pode ser efetuado pelo Partido Político ou pela coligação, quando for o caso. Assim, fiel ao princípio de que "quem põe dispõe", só esse partido ou coligação, exclusivamente, poderá indicar o substituto ao candidato considerado inelegível.

A possibilidade de o próprio candidato requerer o seu registro, por omissão do partido ou coligação, o que vem sendo permitido pela legislação temporária<sup>6</sup>, não invalida o que dissemos acima. O candidato pode desistir ou renunciar ao direito de concorrer, independentemente da aquiescência partidária; a eventual indicação de seu substituto, porém, é prerrogativa exclusiva do partido ou da coligação. Uma situação é o registro de candidato, que ele pode fazer sozinho; outra, diversa, é a filiação partidária, obrigatória para concorrer, como condição de elegibilidade<sup>7</sup>. Assim, mesmo que o próprio candidato tenha requerido o seu registro (omisso o partido ou a coligação), mesmo assim a indicação de eventual substituto a seu nome é prerrogativa de seu partido ou coligação, a ela não podendo se opor o excluído, nem o Ministério Público, muito menos terceiros estranhos ao binômio partido-coligação.

Feliz ou infelizmente, no Brasil, o monopólio das candidaturas é dos par-

<sup>5</sup>CF, art. 5º, II.

<sup>6</sup>Lei nº 8.713/93, de 30.9.93, art. 11, § 2º e Lei nº 9.100, de 29.9.95, art. 12, § 2º.

<sup>7</sup>CF, art. 14, § 3º, V.

tidos políticos<sup>8</sup> e chega a esse ponto. E esse monopólio se efetiva também para o registro originário, como para os casos de substituição dele derivada.

**4. Casos legais de substituição.** A questão mais difícil que este artigo encerra, a nosso ver, é saber se ele incide só nos casos de inelegibilidade ou em outros, como a morte, renúncia, desistência, cancelamento ou de perda ou suspensão dos direitos políticos, permitindo, também neles, a substituição.

Pensamos que sim. Caso não incidisse, como ficaria a ordem jurídica ocorrendo uma dessas hipóteses ?

Em primeiro lugar, a regra em tela é "asseguradora de direitos", e não "regra de proibição". Destarte, dela não se pode extrair comando de vedação algum, pois, se se fizer, a finalidade almejada pelo legislador não terá sido alcançada. Logo, conclui-se que o termo "inelegibilidade" dela constante é meramente exemplificativo, e não "clausulus", admitida a inclusão de outras hipóteses.

Como se viu, deu-se, aqui, num primeiro momento, uma interpretação teleológica, e, no passo seguinte, uma interpretação extensiva.

Em segundo, as interpretações prejudiciais, em matéria de direitos políticos, devem ser restritas, e não amplas. Aqui, ao não se admitir outros casos como possíveis de substituição - fora o de inelegibilidade *stricto sensu* -, estar-se-ia dando uma interpretação ampla, criando uma proibição, o que não é possível. Ademais, o fato de a lei permitir a substituição em casos de inelegibilidade, silente quanto às demais hipóteses ocorrentes na vida de relação políti-

ca, não significa que ela as proíba, uma vez que as vedações, nesta matéria de direitos políticos, devem ser expressas, específicas e inequívocas.

E, por último, porque se é possível substituição em caso de inelegibilidade, onde, em tese, há culpa do candidato, do partido, e, às vezes, até de ambos, com muito mais razão é de se admiti-la nos casos em que a culpa é incogitável, como no caso de morte, v.g. No contrário, a exegese atropelaria a lógica e poderia beneficiar eventual infrator.

**5. Outras hipóteses de substituição. A morte.** A morte de uma pessoa é um fenômeno natural, incerto no tempo, a princípio não querido e que põe fim à vida humana, extinguindo-se, também, com ela, por força de lei, a existência da pessoa natural<sup>9</sup>. Ela, seja real, seja presumida, enseja a substituição na forma deste artigo, mesmo em caso de suicídio, aqui absolutamente irrelevante. Prova-se a morte, a princípio, com a certidão de óbito do Registro Civil, mas pode-se aceitar qualquer outro meio idôneo e indubitoso de prova, para estes fins. Sendo ela fato público e notório (o que, como tal, se caracteriza com frequência, em época de eleições municipais, no âmbito das respectivas Zonas Eleitorais, ou em se tratando de candidato conhecido), nenhuma prova se precisará fazer<sup>10</sup>, afora a alegação. Alguém, mesmo sem ter visto a certidão de óbito, duvida da veracidade da morte do piloto Ayrton Senna ou do ex-presidente Tancredo Neves?

A base legal para a substituição por morte está no art. 101, § 5º, do Código Eleitoral que, como já vimos, não se alterou com o advento deste art. 17, com o qual deve ser interpretado, com o qual se completa e com o qual dá supedâ-

<sup>8</sup>Esse monopólio vem desde o Decreto-Lei nº 7.586, de 26.5.45, conforme Walter Costa Porto, "Dicionário do Voto", Editora Giordano, São Paulo, SP, 1995, p. 74.

<sup>9</sup>CC, art. 10.

<sup>10</sup>CPC, art. 334, I.

neo à substituição desta hipótese em questão.

Não há falar em sucessão hereditária pela morte de um candidato, registrado ou não. Pode até ocorrer venha ele a ser substituído por um descendente ou cônjuge, o que é muito comum, mas por mero aproveitamento político do nome, ou por "herança política", o que é incensurável; jamais, porém, pela invocação de algum eventual direito sucessório. Assim mesmo, isso só poderá se dar preenchidos todos os requisitos legais.

**Renúncia.** A renúncia é negócio jurídico unilateral<sup>11</sup>, volitivo e incondicional, implicando na livre manifestação de vontade de um "não-querer". Ocorre quando o registro já estiver definitivamente deferido e o que se renuncia é à condição de candidato. Deve, aqui, ser formal e expressa, não devendo se aceitar jamais renúncia tácita, presumida ou condicional. Se o desejo de concorrer deve ser expresso e formal (CE, art. 94, § 1º, II e § 2º), a renúncia deve, também, por corolário lógico, e com muito mais razão, se expressar com a mesma clareza e solenidade.

Pode ser que para alguns a renúncia seja o instrumento da desistência: quer dizer, se desiste através da renúncia. Seja ou não, quer o documento a ser firmado pelo candidato se denomine "renúncia", quer se chame de "desistência", verdade é que se nele ficar expresso, certo e inequívoco o desejo de não mais concorrer, deve ele ser aceito. Não será necessário o reconhecimento de firma, se ficar extreme de dúvidas que a assinatura é do candidato. O documento deve vir do candidato ao juiz ou tribunal, diretamente, ou, indiretamente, via partido ou coligação. O que

não basta é que a Justiça Eleitoral tenha só a manifestação do Partido Político, pois a ele, para isso, falta legitimidade. A substituição é direito da sigla partidária; a renúncia é privativa do candidato.

**Desistência.** A desistência também é uma manifestação de vontade pessoal, livre, cabal e negativa em relação a uma situação que está em curso e que se quer interromper. Difere da renúncia porque aquela (a desistência) se dá, ao contrário desta (a renúncia), antes de deferido o registro em definitivo, ou seja, no curso do processo; a renúncia se dá após deferido o registro em definitivo. A pessoa desiste de vir a ser candidato e não tendo, ainda, recebido o deferimento do registro, em definitivo, candidato ainda não é.

Em resumo: 1. renúncia - após o trânsito em julgado da decisão deferindo o registro; 2. desistência - antes do trânsito em julgado da decisão deferimento o registro, ou nos casos de indeferimento do registro.

Afora esse aspecto, no mais a desistência processa-se de modo igual à renúncia: deve também ser expressa, incondicional, clara, de autoria indubitosa e provir do candidato.

**Perda ou suspensão dos Direitos Políticos.** Pode parecer incrível, mas não temos uma lei específica para tratar dos direitos políticos, no Brasil, com todas as suas variadas implicações. Temos, há anos, uma Lei das Inelegibilidades<sup>12</sup>, que é um instituto jurídico de

<sup>11</sup> JTSE, 7(1)367-372. Relator: Min. Antônio de Pádua Ribeiro.

<sup>12</sup>A primeira disposição legal sobre inelegibilidades, após a Independência do Brasil, se deu com a Constituição Imperial de 1824 (art. 93). Após, o Decreto nº 842, de 19.9.1855 e a Lei nº 3.029, de 9.1.1881, também dispuseram sobre o instituto. Na República, tanto as constituições, como os códigos eleitorais e as leis ordinárias, trouxeram normas específicas de inelegibilidades.

menor conseqüência e expressão, mas nenhum diploma legal versa, especificamente, sobre os direitos políticos. Isso é ruim e muitos problemas já ocorreram exclusivamente por causa dessa lacuna que está a desafiar a urgente preocupação de quem deve ou pode solucionar as deficiências legislativas de nosso ordenamento jurídico.

Neste art. 17, se dúvida pode surgir quanto à inclusão, na égide de seu preceito, das hipóteses de morte, renúncia, desistência, como capazes de propiciar a substituição de candidato, de parte dos partidos ou coligações, já não surgirá, por certo, no que se refere à perda ou suspensão dos direitos políticos. Ocorrendo qualquer dos casos do art. 15, III, da Constituição Federal, em caráter definitivo, a pessoa não estará no pleno gozo de seus direitos políticos, que estarão perdidos ou suspensos, conforme o caso. Logo, não poderá ser candidato. Falta-lhe uma condição de elegibilidade<sup>13</sup>. O registro ainda não concedido deve ser negado; o deferido pode ser atacado, oportunamente, pelo RCD<sup>14</sup>, mecanismo processual para isso adequado.

Não podendo ser candidato, presente estará a possibilidade de substituição, que se efetivará exatamente na forma e na época como das demais hipóteses ensejadoras do instituto aqui despreziosamente analisado.

**Cancelamento.** O Código Eleitoral usou, indevidamente, o termo *cancelamento* do registro (art. 101, caput e § 3º) ao tratar das substituições. Cancelamento não é causa, mas conseqüência de um dos institutos jurídicos que

possibilita a substituição, e, por isso, o termo (que é equívoco e não unívoco) deveria ter sido evitado pelo legislador do já longínquo ano de 1965. Qualquer das duas causas oriundas da vontade do candidato - renúncia ou desistência - gera, como conseqüência, o cancelamento do pedido de registro e, daí, pode ocorrer a substituição. Não é o cancelamento que gera a renúncia ou desistência, mas estas que dão causa àquele. Candidato que pede o cancelamento é candidato que, antes, está desistindo ou renunciando, conforme o caso, e que, por ter tido aceito seu pedido de desistência ou de renúncia, teve seu processo de registro cancelado.

Exemplo típico de situação onde o termo cancelamento poderia, aqui, ser empregado sem censura seria, p. ex., no caso de expulsão do candidato pelo partido, na forma prevista em seu respectivo Estatuto e com base no art. 22, III, da Lei nº 9.096, de 19.9.95<sup>15</sup>. Esse fato implicaria na perda da filiação partidária, condição de elegibilidade constitucional<sup>16</sup>.

A candidatura, daí, restaria inviável.

O mesmo, e pelos mesmos fundamentos, se diga da infidelidade partidária<sup>17</sup>, que poderá ser outra hipótese de cancelamento da filiação, prevista genericamente no art. 22, IV, da Lei dos Partidos Políticos. Cancelada a filiação, por

---

Hoje, além da Constituição Federal, vigora só a LC nº 64/90, que expressamente revogou a LC nº 5/70.

<sup>13</sup>CF, art. 14, § 3º, II.

<sup>14</sup>Referimo-nos ao Recurso Contra a Diplomação: CE, art. 262.

---

<sup>15</sup>É a atual Lei Orgânica dos Partidos Políticos que, para alguns, chama-se, somente, "Lei dos Partidos Políticos".

<sup>16</sup>CF, art. 14, § 3º, V. Nesta parte, dá gosto ler a preleção do culto Torquato Jardim: "A filiação partidária como condição de elegibilidade (Const., art. 14, § 3º, V) torna inequívoco seu papel duplo de **poder** intermediário entre a sociedade civil e o Estado, de enquadrar os eleitores e os eleitos." In, "Direito Eleitoral Positivo", Brasília Jurídica, Brasília, DF, 1996, p. 89.

<sup>17</sup>Um exemplo legal de infidelidade partidária está no art. 15, § 1º, II, da Lei nº 9.100/95.

este motivo, ausente estaria o pressuposto constitucional indicado, o que também tornaria insustentável a candidatura.

Ocorrendo esses casos, opera-se o cancelamento do pedido de registro, ou do registro já concedido, e, conseqüentemente, abre-se, também, a oportunidade para a substituição do candidato.

**6. Candidato substituto.** O substituto é um candidato como os demais e dele se haverá de exigir todas as condições de elegibilidade, assim como dele se haverá de cobrar não tenha nenhuma causa de inelegibilidade. Faltando qualquer uma das primeiras, ou tendo qualquer das últimas, não poderá ser candidato. Nova substituição, e com as mesmas condições, daí, poderá ser intentada.

Operada a substituição, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade podem ser questionadas pelos legitimados - demais candidatos, partidos políticos, coligações e Ministério Público<sup>16</sup> - e isso só pode ser feito através do devido processo legal. Não basta só o exame, oficial e obrigatório, de parte do juiz ou do tribunal, sem se abrir os prazos para eventual impugnação, observado o respectivo processo. Deste modo, o pedido de registro do substituto deve ser processado de forma idêntica a dos candidatos originários, apresentada toda a documentação prevista no art. 94 do Código Eleitoral, ou na lei especial para o pleito, ou, ainda, nas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral a ele relacionadas, abrindo-se o prazo do art. 3º da LC nº 64/90. Em

pleitos passados, já se deferiu pedido de registro de candidato substituto sem o preenchimento das condições legais para tanto, em decorrência da precariedade das condições para se instaurar corretamente o devido processo, atropelada que fica a Justiça Eleitoral com a exigüidade de tempo decorrente da proximidade da eleição.

As resoluções do TSE, na verdade, não têm dado a este assunto o cuidado que ele merece.

**7. Decisão passada em julgado.** A redação do dispositivo pode levar a crer que para se operar a substituição haja necessidade de decisão definitiva indeferindo o registro do candidato originário, entendimento este que não é correto. Não precisa. Na verdade, não há necessidade nem de processo, e o juízo de conveniência da substituição é, também, exclusivo do candidato, do partido ou da coligação. O que o partido deve é respeitar a deliberação da convenção que indicou o candidato originário, que permanece hígida até o final, e, se o candidato não quiser se afastar antes do trânsito em julgado de eventual processo, aguardar esse momento. Contudo, com a aquiescência do candidato, pode substituí-lo antes do término do processo. Nesse caso, se o fundamento da substituição não for a inelegibilidade que ainda não se caracterizou pela ausência da "res judicata", poderá ser a renúncia ou a desistência. E a razão de ser dessa possibilidade é preservar, ao menos em parte, os demais candidatos, o partido e o próprio candidato, num momento politicamente delicado da vida partidária. Afinal, o processo de arguição de inelegibilidade de um candidato, mormente se for pessoa politicamente proeminente dentro do partido, afeta toda a agremiação, os demais candidatos e seus respectivos interesses eleitorais no pleito.

Operada a substituição, porém, o

<sup>16</sup>Quanto aos legitimados para essa impugnação, estamos na confortável e honrosa companhia de Pedro Henrique Távora Niess: "Direitos Políticos - Condições de Elegibilidade e Inelegibilidades", Edipro, São Paulo, SP, 1994, p. 101.

processo instaurado contra o candidato originário não fica abortado, devendo prosseguir até o final, posto que dele poderá surgir conseqüências que se efetivarão além daquele pleito para o qual estava registrado. Ademais, o contrário seria uma forma de impedir ou de burlar a aplicação da lei eleitoral, que é sempre de ordem pública, o que - sabemos - não é possível.

**8. Prazo para o novo registro e sua limitação temporal.** O prazo final para o registro de candidatos é até às 18 horas do 90º (nonagésimo) dia anterior à data marcada para a eleição e é dado pelo art. 93, caput, do Código Eleitoral. Trata-se de um prazo genérico, programático, um verdadeiro termo "ad quem" que impera à medida em que lei especial não disponha de modo diverso. Entendemos que as resoluções do TSE não podem estipular para mais a duração do prazo previsto no Código Eleitoral; poderão, porém, fazê-lo para menos.

Nas últimas eleições, à guisa de exemplos, esse prazo ficou assim:

1. eleição geral de 1994 - foi até às 19 horas do dia 10.6.94, conforme o art. 11, caput, da Lei nº 8.713/93 (mais de 90 dias, portanto); e, 2. eleição municipal de 1996 - foi até às 19 horas do dia 5.7.96, conforme o art. 12, caput, da Lei nº 9.100/95 (menos de 90 dias do pleito)<sup>19</sup>.

Esse prazo é peremptório, fatal, dado em horas pelo legislador, sinal mais do que evidente de que é impositivo e de que não pode ser descumprido. Trata-se de prazo decadencial e estipula a regra geral de que nenhum pedido de registro será admitido depois

dele.

Destarte, como com a substituição de candidato ocorre um novo registro, temos, neste art. 17 da LC nº 64/90, uma exceção à regra geral de que nenhum pedido de registro será aceito após o prazo final para ele estipulado. Com essa exceção fica aberta a possibilidade de um novo pedido de registro se dar até mesmo dentro dos 90 dias que antecedem ao pleito. E, por isto, a lei não merece críticas.

A exceção pode ocorrer com todas as hipóteses que ensejam a substituição (morte, renúncia, desistência, etc.) e não só com aquelas que dependem de decisão passada em julgado. Na prática, isto quer dizer que é perfeitamente possível, em tese, uma renúncia ou desistência mesmo a menos de 90 dias do pleito, com a substituição do candidato originário.

Há limites, porém, para essa substituição.

**9. Limites e peculiaridades das substituições.** Para se entender os limites temporais das substituições, tem-se que ter presente o art. 101 e seus parágrafos do Código Eleitoral. Desses dispositivos, o caput, o § 1º, o § 3º e o § 5º se referem a ambas as eleições, tanto majoritária como proporcional; o § 2º só se refere à eleição majoritária e, finalmente, o § 4º só se dirige à eleição proporcional.

Não se tendo presente a destinação específica dos dispositivos, as conclusões poderão sair equivocadas.

Os limites são os seguintes:

a) para eleição proporcional:

- Não é possível substituição se o fato (qualquer um deles) ocorrer dentro dos 60 dias que antecedem o pleito: CE, art. 101, § 1º, in fine.

- É possível substituição se o fato ocorrer antes dos 60 dias que antecede-

<sup>19</sup>Em ambos os pleitos, esse prazo se prorrogava por mais 48 horas se o registro fosse feito pelo próprio candidato: arts. 11, § 2º e 12, § 2º, respectivamente.

dem o pleito. Nesse caso, como não há mais possibilidade de se sortear um número para o substituto, eis que já houve a convenção do partido que é o momento em que os números são sorteados, ele concorrerá com o número anteriormente dado ao candidato substituído, computando-se para si os votos a esse número sufragados pelo eleitor.

b) para eleição majoritária:

- Até o dia da véspera do pleito, é possível, em tese, a substituição, seja qual for o motivo que tenha atingido o candidato originário (não só a morte ou renúncia, mas, também, como já vimos, a desistência, a inelegibilidade, a perda ou suspensão dos direitos políticos, o cancelamento): CE, art. 101, § 2º e LC nº 64/90, art. 17. Se, todavia, o Estatuto do partido tiver regra que, de qualquer forma (previsão de prazo maior para a Comissão Executiva indicar outro candidato, v.g.), inviabilizar a indicação de véspera, ela não será possível.

- No dia do pleito, mesmo que ainda não haja começado a captação de votos (que começa às 8 horas, conforme o art. 143, caput, do Código Eleitoral), não é mais possível a indicação de substituto, independentemente do que dispuser o Estatuto do partido interessado. A normalidade, a tranquilidade e a segurança da eleição, de seus resultados e de seu elevado escopo dão fundamento o bastante para esta conclusão.

- Havendo substituição deferida (mesmo sem trânsito em julgado) até 30 dias antes do pleito, serão confeccionadas novas cédulas, com o nome do substituto; caso contrário, este concorrerá com o nome do substituído, a ele, contudo, se computando os votos dados ao candidato anteriormente registrado.

Os tribunais têm - corretamente - retardado ao máximo o serviço de impressão das cédulas, nos pleitos, exa-

tamente para tentar evitar ter que reimprimi-las, ou para que não contenham nomes de candidatos que não estejam efetivamente concorrendo.

**10. Escolha do candidato pela Comissão Executiva do partido.** O art. 17 ora em comento abriu, aqui, ao que parece, uma grande e importante exceção ao tradicional e comum princípio de Direito Eleitoral e de Direito Partidário segundo o qual "todo o candidato a mandato eletivo deve ser escolhido pela convenção de seu Partido Político". É de se recordar que a convenção era, ao tempo das leis partidárias anteriores<sup>20</sup> - e ainda é, agora, mesmo sob a égide da Lei nº 9.096, de 19.9.95 - o órgão máximo de deliberação do partido.

Mesmo assim, aqui, necessariamente, ele não atua. Essa exceção se justifica pela premência de tempo que ocorre, invariavelmente, nos casos de substituição de candidatos. Sabemos que há requisitos mínimos a serem preenchidos para a convocação válida de uma convenção, o que nem sempre é possível cumprir nas hipóteses de substituição. Daí, a lei complementar autorizar a Comissão Executiva a escolher o substituto do candidato originário.

**Legitimidade concorrente da convenção.** Entendemos, porém, que se os estatutos do partido viabilizarem, e havendo tempo hábil, a convocação regular da convenção para a escolha do substituto, sem prejuízo à agremiação, o partido pode - e deve - escolher o candidato via convenção. Isso quer dizer que, para nós, não há uma obrigação legal de a escolha ser feita pela Comissão Executiva, exclusivamente, embora esta possa, independentemente da eventual viabilidade fática de convo-

<sup>20</sup> Lei nº 4.740, de 15.7.65 e Lei nº 5.682, de 21.7.71.

car a convenção, efetuar a escolha.

Legalmente, então, não há a obrigação; politicamente, porém, por óbvias razões, há a conveniência.

**Comissão Executiva.** Como os partidos gozam, agora, de "autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento"<sup>21</sup>, seus estatutos dirão quem compõe a Comissão Executiva, como e quando ela se reúne e a forma pela qual edita as suas decisões. A composição mínima de uma Comissão Executiva costuma ser de um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e de um Tesoureiro, dependendo da área de sua atribuição e da maior ou menor proeminência do Partido Político.

A Comissão Executiva do partido está autorizada por lei complementar a escolher o substituto do candidato, o que significa que para a consecução desse mister pode suprir requisito formal de sua convocação, mas só se isso for óbice para sua tempestiva instalação regular (como o atendimento de certo prazo de antecedência para a comunicação da reunião aos demais membros, v.g.). Não poderá, porém, deixar de cumprir requisito material para deliberar, como, p. ex., o de "quorum" entre seus integrantes.

Escolhido o candidato substituto pela Comissão Executiva, deve ela formalizar a escolha em documento (na praxe, se faz uma ata) que, embora sumário, deve ser claro e conter os informes mínimos sobre os motivos e finalidade do que se decidiu.

**Garantia do substituto.** Não se deve ignorar que, muitas vezes, as diferenças e querelas dentro de um partido são piores e mais severas do que a natural luta contra os próprios adversários políticos. Isso não é raro e o "caciquismo" e "estrelismo" político campeia

à solta em quase todas as agremiações. Esse - naturalmente - é uma campo fértil para se alijar um correligionário "inconveniente" ou para se endossar um nome que venha beneficiar os interesses dos poderosos momentâneos dos partidos.

Assim, não seria perigosa a outorga desse poder legal à Comissão Executiva do partido? Entendemos que embora haja alguns riscos, ela é a solução para não deixar o partido sem candidato, hipótese possível se assim não fosse. Esta é a razão pela qual defendemos que a Comissão Executiva só deve usar esta faculdade legal quando, decididamente, não for possível, sem prejuízo efetivo ao partido, convocar a convenção para a escolha do novo candidato. Por outro lado, tranquiliza-nos, na solução deste impasse, e em defesa do que optou o legislador, saber que o candidato originário só deixará de concorrer por livre vontade, por força maior ou por efeitos da coisa julgada, após ampla defesa em processo regular.

#### **Comissão Executiva e coligação.**

Quando for o caso de coligação, não nos parece certo que a Comissão Executiva de um só partido (do candidato originário), unilateralmente, escolha substituto que, diretamente, interessa a todos os demais coligados. Há muito, vimos sustentando que nessa hipótese a substituição não deva possuir contornos unilaterais, devendo haver a anuência dos coligados, ao novo nome escolhido<sup>22</sup>.

O art. 14, § 2º, da Lei nº 9.100/95, já adotou o entendimento por nós esposado.

<sup>21</sup> Lei nº 9.096, de 19.9.95, art. 3º.

<sup>22</sup> Joel J. Cândido, "Direito Eleitoral Brasileiro", Edipro, SP, 6ª ed., 1996, p. 107-108. A posição do autor é a mesma desde a 1ª edição, em março de 1992.